



A POSSÍVEL INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

POSIBLE INFLUENCIA DE LOS MEDIOS SOMOS VEREDICTO DEL TRIBUNAL DE JURADO

Francine Gomes Zubiaurre¹

RESUMO

Este trabalho investiga a aplicação do Princípio da Presunção de Inocência no Tribunal do Júri, nos casos acompanhados pela mídia. Busca-se analisar, a partir da contextualização histórica do Tribunal do Júri, se o Estado de Não Culpabilidade tem sido respeitado pelos meios de comunicação no momento em que transmitem a informação para a sociedade. O método de abordagem da questão foi o dedutivo, pois parte de um conceito geral para o específico, o procedimento é histórico e a base principal do trabalho foi a pesquisa bibliográfica, entre elas, a análise da legislação vigente. A partir da análise da utilização de imagens e informações, muitas vezes de cunho sensacionalista, que não necessariamente corresponde à verdade dos fatos, visou-se compreender de que maneira tais informações podem influenciar o corpo de jurados. Contata-se que os meios de comunicação distorcem a função social dos *mass media*, que é de informar a sociedade, considerando que utilizam ideologias editoriais para instigar a população contra seus pares, sendo notório o desrespeito e a falta de postura ao reportar fatos supostamente criminosos. Assim, verifica-se que o corpo de jurados é cotidianamente influenciado no modo de pensar, agir e decidir pelos meios de comunicação. A partir da análise das teorias de comunicação e do como são empregadas na mídia, ocorre uma violação ao Princípio da Presunção de Inocência, que é um Direito Humano.

Palavras-chave: Mídia. Princípio Presunção de Inocência. Tribunal do Júri. Direitos Humanos.

RESUMEN

Este trabajo investiga la aplicación del Principio de Presunción de Inocencia en el Tribunal de Jurado, en los casos seguidos por los medios de comunicación. Se busca analizar, desde el contexto histórico del Juzgado de Jurado, si el Estado de No Culpabilidad ha sido respetado por los medios de comunicación a la hora de

¹ Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal Aplicado pela Escola brasileira de Direito- EBRADI. Pós-graduada em Direito do Trabalho pela Escola Brasileira de Direito- EBRADI. Graduada em Direito pela Universidade da Região da Campanha – URCAMP/Alegrete. E-mail: francinezubiaurre.adv@gmail.com



transmitir información a la sociedad. El método de abordar la cuestión fue el deductivo, ya que se parte de un concepto general al específico, el procedimiento es histórico y la base principal del trabajo fue la búsqueda bibliográfica, entre ellos, el análisis de la legislación vigente. A partir del análisis del uso de imágenes e información, muchas veces sensacionalista, que no necesariamente se corresponde con la veracidad de los hechos, se pretendía comprender cómo esa información puede influir en el panel de jueces. Se observa que los medios de comunicación distorsionan la función social de los medios de comunicación de masas, que es informar a la sociedad, considerando que utilizan ideologías editoriales para instigar a la población contra sus pares, con notoria falta de respeto y falta de postura al informar hechos supuestamente delictivos. Así, parece que el panel de jueces está diariamente influenciado en la forma de pensar, actuar y decidir de los medios de comunicación. A partir del análisis de las teorías de la comunicación y su uso en los medios de comunicación, existe una vulneración del Principio de Presunción de Inocencia, que es un Derecho Humano.

Palabras-clave: mídia. jurado. Principio de Presunción de Inocencia. Derechos humanos.

1 INTRODUÇÃO

Os fatos envolvendo a criminalidade são expostos em tempo real nos meios de comunicação social, televisões, rádios, jornais e redes sociais, servindo de palco para apresentação do teatro midiático. A partir deste contexto, estas informações divulgadas pela mídia também passam a ser debatidas na mesa do bar, durante o cafezinho no escritório e nas redes sociais.

Os crimes que submetidos ao Tribunal do Júri, quando se tornam objeto dos meios de comunicação, colocam o indivíduo investigado num papel de sentenciado e conseqüentemente condenado. O fato criminoso exposto pela massa midiática pode influenciar a sociedade, e levar os jurados ao induzimento para absolver ou condenar, a depender da linha editorial do veículo de comunicação.

É sabido meios de comunicação sobrevivem a partir de notícias, por conta disso cotidianamente utilizam fatos que criminosos para aumentar a audiência.

A mídia extravasa, extrapola e muitas vezes inventa/inverte informações que são levadas ao público, de maneira arbitrária e vexatória, ferindo direitos constitucionais do investigado. Sem reverência alguma às garantias constitucionais do Processo Penal.



O corpo de jurados é formado por pessoas comuns da sociedade, isto é, pessoas leigas e sem nenhum conhecimento técnico jurídico. Por seu turno, o Conselho de Sentença, previsto no artigo 447 do Código de Processo Penal, é composto pelo juiz-togado e por vinte e cinco representantes da sociedade, leigos na matéria do fato, sendo que, dos vinte cinco alistados, apenas 7 (sete) serão sorteados e constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento, ainda que esta perdure por mais de um dia.

A grande crítica que estrutura esta pesquisa, reside no ponto de que, em razão da proximidade da escolha dos jurados com a formação do Conselho de Sentença, muitas vezes, os jurados podem atrelar seu livre convencimento ao que a mídia reportou nos dias anteriores, julgando os fatos e o investigado com base em notícias e falácias comerciais.

A relevância do trabalho se dá no sentido de trazer à tona a importante discussão científica do tema, quanto afeta, ofende, humilha o investigado, em meios de comunicação de nível local ou mesmo nacional, antes de passar pelo julgamento justo. O pré-julgamento, com o auxílio da massa midiática, contamina a sociedade como um todo.

A Carta Maior, em seu artigo 5º, inciso LVII, dispõe sobre a Presunção de Inocência do indivíduo até prova em contrário. No entanto, os meios de comunicação utilizam o cenário criminoso de forma comercial, fazendo letra morta a qualquer forma de garantia prevista na Constituição Federal.

Pelo presente trabalho, pretende-se adentrar na aplicação da garantia constitucional do Tribunal do Júri. A análise quanto à formação do Conselho de Sentença formado por pessoas leigas, que são influenciadas pelos meios de comunicação nos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida. Será estudada a função dos *mass media* na sociedade, considerando a relevância das informações prestadas pela mídia tradicional e, por fim, será analisado o Princípio da Presunção de Inocência como direito fundamental e direito humano.

Sabe-se, que grande parte da população se mantém informada e busca conhecimento através do rádio, televisão, jornal, revista e redes sociais. Com isso, a



importância da análise também da Mídia Alternativa, como novas formas de comunicação que vêm se constituindo ao longo dos anos.

Posteriormente, passa-se a observação das três hipóteses de possível intervenção dos meios de comunicação na vida em sociedade. A Teoria Funcionalista dos “*mass media*”, que indica que uma das principais funções dos “*mass media*” nos grupos sociais é a de conformar o público ao seu *status quo* social e econômico. A segunda hipótese é o “*Agenda Setting*”, através da criação de um repertório, o grupo transmissor das informações faz a imposição do que será pautado e como será pautado. E, por fim, a Teoria A Espiral do Silêncio, a imposição da opinião dominante, onde demonstra a tendência que o homem tem de não revelar o seu posicionamento quando sabe que sua opinião é minoritária (MARQUES, 2001, 22-27).

Nesse contexto, apresentamos a análise da violação do Princípio da Presunção de Inocência no julgamento perante o Tribunal do Júri em que o cidadão, desprovido de conhecimento processual penal, acaba acreditando naquilo que vê, ouve ou lê, através dos meios de comunicação, mesmo que tais informações sejam contrárias a legislação penal vigente e violem o Princípio do Estado de Inocência (LINHARES E PERES, 2015).

Neste trabalho o método de abordagem da questão será o dedutivo, considerando que, parte de um conceito geral para o específico, com base no veredicto do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri que é cotidianamente influenciado por informações deturpadas, desprovidas de qualquer conhecimento processual transmitidas pela massa midiática.

A base principal do trabalho foi a pesquisa bibliográfica, entre elas, a análise da legislação vigente, na qual o Princípio da Presunção de Inocência é garantia processual assegurada a qualquer indivíduo que levado ao Tribunal do Júri, estamos também no rol de direitos humanos, bem como a análise legislativa e doutrinária acerca do Tribunal do Júri e de conceitos que englobam a mídia de massa.



2 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DOS INDIVÍDUOS

O art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal reconhece a instituição do júri como garantia fundamental do cidadão, destacando como princípios norteadores a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O reconhecimento constitucional do júri impede sua extinção pelo legislador ordinário, o qual se encontra vinculado à existência da instituição para a organização do sistema processual penal brasileiro. No Tribunal do Júri é garantido ao denunciado a plenitude de defesa, no sentido de ser executada pelos seus defensores com primor, abordando todos os aspectos possíveis para buscar comprovar sua inocência. Os fatos que são julgados pelo juiz togado admitem a produção de provas, questionamentos de dados, contestação e as alegações finais, permitindo-se, desde que lícitos, um vasto e valoroso trabalho para convencimento do juiz. Já nos casos julgados pelo Tribunal do Júri, além de apresentar os meios de provas antes mencionados, o defensor em sua oralidade buscará o convencimento do jurado (NUCCI, 2014).

Relativamente ao tema da plenitude de defesa, Alexandre de Moraes ressalta que:

Logicamente, a plenitude de defesa encontra-se dentro do princípio maior da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Além disso, conforme salienta Pontes de Miranda, na plenitude de defesa, inclui-se o fato de serem os jurados tirados de todas as classes sociais e não apenas de uma ou de algumas. O sigilo das votações, este preceito constitucional significa que a liberdade de convicção e opinião dos jurados deverá sempre ser resguardada, devendo a legislação ordinária prever mecanismos para que não se frustre o mandamento constitucional. A soberania dos veredictos e possibilidade de apelação, a possibilidade de recurso de apelação, prevista no Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não afeta a soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada pelo Tribunal do Júri. (2014, p. 92-93)

A esse respeito, Nucci destaca que “Júri sem defesa plena não é um tribunal justo e, assim não sendo, jamais será uma garantia do homem” (NUCCI, 2014, p. 97-98).



Com base nessas duas reflexões, verifica-se que a plenitude de defesa não se confunde com a ampla defesa, de modo que a ampla defesa é própria de todo e qualquer processo penal, e a plenitude de defesa se constitui em princípio exclusivo do procedimento do júri, sendo indispensável para sua higidez.

A amplitude de defesa nos remete à ideia de ser extensa, abundante e vasta, de forma que a todo réu é garantida, por meios processuais, uma grande possibilidade de comprovar sua inocência.

Por outro lado, a chamada defesa plena, tem em sua natureza um aspecto integral, completo e total. A defesa no rito do júri, portanto, deve ser mais abrangente e mais expressiva do que a defesa praticada nos demais procedimentos penais (NUCCI, 2015).

Desta feita, presunção de inocência no tribunal do júri é garantia fundamental e humana do indivíduo, no qual também poderá ser utilizado de todos os meios legais em busca da verdade real, ainda que eventualmente contaminadas por informações provenientes da mídia.

3 CONSELHO DE SENTENÇA FORMADO POR JURADOS LEIGOS

O Conselho de Sentença é formado por jurados, ou seja, um órgão leigo, não permanente, do Poder Judiciário, investido por lei de atribuições jurisdicionais, para integrar o juízo colegiado heterogêneo a que se dá o nome de júri.

Essas atribuições estão limitadas ao pronunciamento do veredicto: ato decisório com que compõe o *judicium causae*, no qual o jurado profere decisão sobre a existência do crime e a autoria imputada ao acusado.

Os veredictos são soberanos e compõe elemento essencial do tribunal do júri, onde a decisão tomada pelos jurados é suprema e garante ao Tribunal do Júri a prevalência perante quaisquer outros órgãos jurisdicionais, em qualquer instância de julgamento.

O veredicto popular não poder ser substituído por outra decisão proferida por magistrados togados, nem em grau recursal, sendo permitida sua substituição somente no caso anulação e determinação de nova formação de Conselho de Sentença.



O cidadão que for sorteado e convocado pelo juiz Presidente para exercer a função de jurado, será investido como membro do Conselho de Sentença, efetuando juramento, no qual promete julgar de acordo com a sua consciência e ditames da Justiça (MARQUES, 2009).

Posteriormente à realização da promessa, o cidadão investido terá competência para julgar o fato apreciado naquela sessão de julgamento, que poderá tratar de crimes como o homicídio, o induzimento ao homicídio, a instigação ou o auxílio a suicídio, o infanticídio e o aborto, bem como outros delitos conexos aos crimes dolosos contra a vida (MOUGENOT, 2011).

Nesse contexto, o jurado tem o poder do livre convencimento e baseia sua decisão em qualquer elemento contido no processo, sem distinguir o que é ato de investigação e ato de prova, não importando em que tempo a prova foi produzida, se na fase inquisitorial ou processual, em um verdadeiro vale tudo acusatório (LOPES JR, 2014, p. 230).

A principal função do jurado é representar a sociedade e dentro de sua livre convicção, decidir se o investigado é culpado ou inocente (MARQUES, 2009, p. 230).

No entanto, a livre convicção do indivíduo deveria ser formada a partir dos fatos e provas apresentados em julgamentos, o que em muitos casos não ocorre, tendo ele acesso a versões parciais e tendenciosas dos fatos por intermédio dos meios de comunicação.

4. O “*MASS MEDIA*” NA COLETIVIDADE PERANTE O TRIBUNAL DO JURÍ

Segundo pesquisa realizada pelo DataSenado, em 2019, com 2.400 pessoas, 79% dos cidadãos informam-se através do Whatsapp. Por outro lado, subsistem 50% das pessoas que utilizam a televisão como meio de obtenção de informações (SENADO, 2019). Esses dados demonstram como ainda no avançado do século XXI, a televisão exerce um papel crucial na formação de opinião das pessoas.

O repertório que será transmitido ao telespectador é selecionado pelo canal editorial, isto é, a emissora de televisão que determina a forma, o conteúdo e a



intensidade de como determinada notícia será transmitida para o receptor (MARQUES, 2001, p.18).

A mídia tem o controle da informação por ela transmitida, explana os fatos de acordo com sua forma de pensar, expondo o posicionamento do corpo editorial com relação ao que é certo ou errado, bom ou ruim, justo ou injusto, inocente ou culpado, exercendo influência nas ações, crenças e pensamentos dos indivíduos que recebem as informações (GOMES, 2013).

Essa influência é legitimada diante de um discurso ideológico repressivo que acaba sendo incorporado pela população, na medida em que consome o produto da notícia-crime. A mídia, ao mesmo tempo em que dá acesso à informação, tenta formar a opinião pública direcionando uma mensagem carregada de conteúdo valorativo que, em certa medida, estereótipa certas situações, cria inverdades e generaliza enfoques dados (LINHARES E PERES, 2015).

Quando se trata de criminalidade, a mídia faz uso do sensacionalismo, de modo que o público dá maior atenção às notícias criminais. A violência gera pânico nas pessoas e a mídia utiliza imagens chocantes, onde o receptor leigo se sente curioso e atraído e lança seu olhar punitivo (PRATES E TAVARES, 2008).

Esta crítica não está vinculada ao fato das informações serem divulgadas, mas pela maneira como tais informações chegam ao público, em especial aos jurados que ficam expostos um cenário de pré-julgamento, que em praticamente todos os casos condena o réu antes mesmo do encerramento da investigação (SILVA, 2021).

Os meios de comunicação são indispensáveis para a vitalidade do Estado Democrático (e participativo) de direito, sendo imprescindíveis para a democracia. No entanto, a atuação da mídia, em muitos casos criminais, segue o viés populista (antidemocrático).

A mídia é condição necessária para a existência das liberdades, bem como de outros valores nucleares do sistema republicano de governo. Só podemos pensar numa opinião pública vigorosa, atenta as atividades governantes, com uma mídia independente e vigilante (MONZÓN, 2005). Assim como nada é absoluto no plano jurídico, a mídia também deve ter limites jurídicos, éticos e morais.



Vale lembrar, a Constituição Federal de 1988 assegura aos indivíduos, em seu art. 5º, direitos, deveres e garantias fundamentais. Porém, há uma grande dificuldade em sua aplicabilidade, devido desconhecimento da população.

A sociedade processualmente leiga formula opiniões vazias e inverídicas, ocasionando desrespeito com o cidadão que tem assegurado constitucionalmente o direito de gozar do Princípio da Presunção de Inocência (PRATES E TAVARES, 2008).

A mídia, por meio das opiniões que veicula, incita a sociedade a pensar de acordo com suas ideologias pré-estabelecidas, de modo que as informações coletadas e jogadas nos veículos de comunicação geram clamor público frente ao julgamento apressado dos desconhecidos (LINHARES E PERES, 2015).

Os veículos de comunicação atuam como intermediários entre o emissor e receptor e tem como principal objetivo transmitir informações (SOUSA, 2006, p.537).

Quando se fala em meio de comunicação, é necessário destacar que a Mídia Tradicional é composta pelos meios convencionais de comunicação, a TV (aberta e a cabo), cinema, rádio, jornal, revista e outdoor, e a mídia Mídia Alternativa é composta pelas novas formas de comunicação que vêm se constituindo, especialmente representados por *frontlights*, *bikedoors*, *busdoors*, relógios de rua, painéis, ônibus, metrô, avião, espaços em eventos, feiras, concursos, bem como anúncios pela internet, como o facebook, o instagram e o twitter (FILHO, 2011).

Estes meios de comunicação utilizam-se de intervenções, que são subdivididas em: A teoria funcionalista dos “*mass media*”, o “*Agenda Setting*” e a Espiral do Silêncio, como veremos a seguir.

A teoria funcionalista dos “*mass media*”, criada por Paul Lazarsfeld e Robert K. Merton defende que os alicerces da comunicação estão ligados com à teoria sociológica-funcionalista (MARQUES, 2001, p.18/19).

O sistema funcionalista é constituído pelas disfunções da mídia, que se apresentam em dois níveis: o coletivo, que são as informações transmitidas aos indivíduos que atentam contra a própria sociedade; e o individual, “quando o



sensacionalismo alarmante pode desencadear uma reação coletiva de pânico” (MARQUES, 2001, p.18).

A overdose de informações pode ser vista como algo negativo na sociedade, uma avalanche de informações diárias que gera desconforto para o corpo social, fazendo com que algo que tenha extrema relevância social passe despercebido, tendo em vista que o assunto, o fato, o acontecimento foi tão debatido em todos os meios de comunicação que ao invés de ser tratado com certa preocupação, gera repúdio (MARQUES, 2001, p.18-23).

A respeito das funções exercidas pela comunicação, Mauro Wolf apresenta a seguinte reflexão:

A teoria funcionalista dos *mass media* constitui essencialmente uma abordagem global aos meios de comunicação de massa no seu conjunto; é certo que as suas articulações internas estabelecem a distinção entre gêneros e meios específicos, mas acentua-se, significativamente, a explicitação das funções exercidas pelo sistema das comunicações de massa. É este o aspecto em que mais se distancia das teorias precedentes: a questão de fundo já não são os efeitos, mas as funções exercidas pela comunicação de massa na sociedade (1985, p.25).

Nesse sentir, é possível questionar a função social que cada programação apresenta, se ela colabora ou não para os avanços sociais, pois a existência da mídia se justifica para suprir necessidades de informações aos grupos sociais (NEVES, 2009).

A segunda hipótese de intervenção midiática, chamada *Agenda Setting*, significa imposição, obrigatoriedade exercida pela mídia no sentido de fornecer a pauta de assuntos a serem discutidos entre os membros da sociedade. Os meios de comunicação têm a capacidade de agendar o objeto a ser discutido pelo corpo social, fornecendo a pauta de seu interesse a ser debatido entre os indivíduos. Com isso, as conversas informais entre as pessoas são diretamente influenciadas pelos canais midiáticos, fazendo com que determinada informação acerca de um fato criminoso ganhe clamor social (SOUSA, 2006, p.501).

É importante destacar a concorrência informativa das comunicações interpessoais, a necessidade de orientação do receptor e sua limitação temática. Havendo uma seleção dos noticiários, das entrevistas, reportagens e todos os



demais meios utilizados para informar e marcar suas posições diante dos acontecimentos da sociedade (MARQUES, 2001).

Em crítica à *Agenda Setting*, Wolf expõe que ela é:

[...] mais um núcleo de temas e de conhecimentos parciais, susceptível de ser, posteriormente, organizado e integrado numa teoria geral sobre a mediação simbólica e sobre os efeitos de realidade exercidos pelos *mass media*, do que um modelo de pesquisa definido e estável (1985, p.62).

A terceira hipótese, o Espiral do Silêncio trata do silêncio individual com relação as informações transmitidas pelos meios de comunicação. Os indivíduos que compõem a sociedade encontram dificuldades em expor seu posicionamento acerca de determinado assunto, e com medo do isolamento não expõem o que realmente pensam. O silêncio individual ganha força quando o indivíduo capta que a pluralidade social já está dominada pela opinião midiática (MARQUES, 2001, p.27/28).

Em uma pesquisa realizada pelo sociólogo Salomon Asch, na década de 50, revelou-se que poucos indivíduos confiam suficientemente em si próprios, em confronto com uma opinião externa, o que exalta a teoria do medo do isolamento (MARQUES, 2001).

Os indivíduos têm a tendência de se acomodar no seio do convívio social e se sentir integrados a grupos de pessoas. Desse modo, ao exteriorizar sua opinião acredita que deve cuidar o que vai falar, porque se sua opinião não estiver em concordância com a maioria, poderá sofrer isolamento social (SOUSA, 2006).

Os conceitos acima expostos demonstram que a sociedade se informa a partir de uma cadeia de informações e influências conduzidas pelos veículos de comunicação.

5. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E HUMANO

O Princípio da Presunção de Inocência assegura: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.



Anteriormente à previsão constitucional, a declaração dos Direitos do Homem, de 1789, já previa, em seu art. 9º, que todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado.

No mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no art. 11.1, refere que: todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a legislação, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. Ainda, a Convenção Americana de Direitos Humanos, no art. 8º, 2º, prevê que toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não legalmente comprovada sua culpa.

A Presunção de Inocência está inserida na normativa de proteção internacional dos Direitos Humanos. A presença internacional é imprescindível para se ter maior efetividade no gozo do direito (NASPOLI, 2018).

A situação jurídica de inocência é garantia processual de que o acusado somente será considerado culpado após esgotar todas as fases processuais que indiquem sua concreta culpabilidade (LINHARES E PERES, 2015).

Desse modo, o estado de inocência assegura ao indivíduo regras de tratamento, que em nenhum momento do *iter persecutório*, o investigado poderá sofrer qualquer tipo de refreamento, baseando-se em futura condenação, e se houver reclusão antes do trânsito em julgado, sua natureza deverá ser cautelar e devidamente motivada (PACELLI, 2011).

Assim, incumbe à acusação o ônus de comprovar a culpabilidade do investigado. A pessoa nasce inocente e goza dessa inocência até que o Estado prove o inverso. Se houver qualquer dúvida acerca da inocência do réu, prevalece seu estado de não culpabilidade "*in dubio pro reo*" (NUCCI, 2014).

Para Ferrajolli (2011) o Princípio da Presunção de Inocência, comporta dois extremos, o direito penal máximo, isto é, o irracionalismo jurídico, diante das supostas certezas estatais de que o réu é culpado, não podendo ficar impune, sendo a ele aplicada punição arbitrária antes mesmo de sua condenação.



Segundo o autor, o direito penal máximo é o uso do autoritarismo estatal frente ao acusado, quer dizer, a intervenção estatal exacerbada, a dedicação excessiva em repreender, visando somente o castigo, a penalidade. A investigação no direito penal máximo é rigorosa, o poder é ilimitado, um verdadeiro vale tudo acusatório, onde as formalidades processuais são esquecidas e substituídas pela vontade absoluta e absurda de punir, “*in dubio contra reum*” (2011).

Relativamente ao direito penal mínimo, Ferrajoli diz se tratar de uma espécie de racionalismo jurídico, teoricamente adotado no Brasil, que compreende o fato como incerto, ou seja, limita-se as incertezas estatais, de modo que ninguém será punido injustamente, até prova em contrário, em respeito à presunção de não culpabilidade, onde o cidadão que for citado para responder criminalmente usufruirá de todas as garantias processuais penais, oferecidas pelo Estado. No direito penal mínimo é intolerável condenação apressada, nenhum inocente será punido à custa da incerteza que o culpado possa ficar impune (2011).

Ao analisar o Princípio do estado de não culpabilidade, evidencia-se que o cidadão citado no processo penal tem o direito de ser tratado como inocente, sendo assegurado a ele todos os direitos e as garantias constitucionais.

Os meios de comunicação, que tem como prioridade noticiar e apresentar fatos que envolvam diretamente o Poder Judiciário, possuem uma função social diretamente relacionada à observância do Princípio da Presunção de Inocência. As manchetes veiculadas, especialmente quando se referem aos crimes dolosos contra a vida, provocam grande comoção social, geram inquietudes na sociedade, gerando sentimentos negativos (SILVA, 2021).

Com frequência a mídia alimenta a falta de compreensão e conhecimento dos indivíduos por determinados assuntos, utiliza seu poder persuasivo para escandalizar fatos que envolvem a criminalidade, instigando e incitando o ódio no telespectador, o que contraria o princípio da presunção de inocência (LINHARES E PERES, 2015).

A convicção dos meios de comunicação ao transmitir a notícia que envolvam crimes dolosos contra a vida, evidência a influência na construção de um



pré-julgamento (SILVA, 2021), o qual é expressamente vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Existe uma influência da mídia nos veredictos do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri, pois ele é composto por pessoas sem conhecimento técnico-jurídico e que permanecem expostas às informações veiculadas nos meios de comunicação em período anterior à sua convocação como jurado.

As analisar as teorias de comunicação, verifica-se que o corpo social se informa dos acontecimentos através dos *mass media*, que seleciona intencionalmente o que é transmitido dos fatos criminosos veiculados.

Ao fazer uso de imagens chocantes e dados inverídicos para impressionar o telespectador, a mídia gera pânico e medo na população, fazendo com que o indivíduo que recebe a informação tenha um pré-julgamento punitivo a respeito dos fatos criminosos.

O Estado de Não-Culpabilidade é garantia constitucional, de modo que o investigado será considerado culpado somente após transito em julgado da sentença.

Vale lembrar que o uso desregrado dos meios de comunicação em transmitir informações, também afronta um direito humano que é o da presunção de inocência.

Assim, conclui-se que o indivíduo que recebe a informação de determinado fato criminoso é o mesmo leigo que compõem o corpo dos jurados, razão pela qual é possível deduzir a influência exercida pelos meios de comunicação em seu julgamento.

REFERÊNCIAS

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e competência do Tribunal do Júri**. 2015. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9185, Acesso em 4 nov 2015.



BONFIM, Edilson Mougenot. **Código de Processo penal anotado**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federal do Brasil**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 ago. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o **Código de Processo Penal**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 18 ago. 2021.

BRASIL. Adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, de 10 de Dezembro de 1948. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Unicef. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 ago 2021.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a **Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de São José da Costa Rica**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 ago. 2021.

FERRAJOLLI, Luigi. **Direito e Razão Teoria do Garantismo Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LINHARES E PERES, Tiago Tavares e Vanessa Moreira. **Mídia e o Tribunal do Júri: A influência dos meios de comunicação em massa na propagação do espetáculo punitivo**. 2015. 12ªed (artigo) Fadisma. Disponível em:

<http://sites.fadisma.com.br/entrementes/anais/midia-e-o-tribunal-do-juri-a-influencia-d-os-meios-de-comunicacao-em-massa-na-propagacao-do-espetaculo-punitivo/>. Acesso em: 29 out. 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARQUES, Braulio Dorval. **Mídia, criminalidade e sistema judicial/ Dorval Braulio Marques**. 2001.115 f. Dissertação (Mestrado) Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, PUCRS.



MARQUES, Jader. **Tribunal do Júri Considerações Críticas à Lei 11.689/08 de acordo com as Leis 11.690/08 e 11.719/08**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.b

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**/ Alexandre de Moraes. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra; DA SILVEIRA, Vladmir Oliveira. A Presunção de Inocência como um Direito Humano Fundamental na Constituição Brasileira e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 3, p. 858-875, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NEVES, Wagner. **Mass Media: a influência da mídia sobre os indivíduos**.2009. Disponível em:
<http://teoriasdcomunicacao.blogspot.com.br/2009/01/mass-media-influncia-da-mdia-sobre-os.html>. Acesso em: 26 ago. 2021.

PACELLI, Eugênio de Oliveira. **Processo Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PRATES E SOUZA, Flavio Cruz, Neuza Felipim dos Anjos. **A influência da Mídia nas Decisões do Conselho de Sentença**.2008. Disponível em:
<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167/3791>. Acesso em: 24 ago. 2021.

SENADO FEDERAL. **Redes sociais, notícias falsas e privacidade de dados na Internet**. Pesquisa DataSenado. Novembro/2019. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/mais-de-80-dos-brasileiros-acreditam-que-redes-sociais-influenciam-muito-a-opiniao-das-pessoas>. Acesso em 26 ago. 2021.

SILVA, Luiz Eduardo Rodrigues Veiga. **A conservação dos princípios da imparcialidade e da presunção de inocência, mediante à influência da mídia no tribunal do júri**.2021. Disponível
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13508>



SOUSA, Jorge Pedro. **Elementos de Teoria e Pesquisa da Comunicação dos Media**. 2ª ed. Porto: Revista Ampliada, 2006.

WOLF, Mauro. **Teoria da Comunicação**. 8ª ed. Lisboa: @ editorial Presença, Lda. SDB.